



## **JULGAMENTO DE RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

**PROCESSO N°: 125/2023**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°: 007/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.**

### **1. Relatório**

Trata-se de apresentação de Recurso interposto pelas empresas CN-TEC BRASIL LTDA – CNPJ: 52.265.648/0001-93, C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ:18.666.391/0001-43, TEMA INFRAESTRUTURA LTDA – CNPJ: 53.044.709/0001-55 e LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 18.983.621/0001-06.

#### **1.1 Preliminares**

##### **a) Tempestividade**

A publicação do resultado da sessão de Habilitação ocorreu em 27/02/2024, onde foi concedido o prazo recursal de acordo com o art. 109 da Lei nº: 8.666/93, o qual findou-se em 05/03/2024, logo, as razões recursais apresentadas pelas recorrentes foram tempestivas, motivo pelo qual foram recebidas.

#### **1.2 Das razões recursais**

1.2.1 As licitantes **CN-TEC BRASIL LTDA, LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, recursaram em face da habilitação da licitante TEMA INFRAESTRUTURA LTDA- CNPJ: 53.044.709/0001-55.

As recorrentes alegam que a licitante não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem ser sua aptidão compatível com a quantidade exigida em Edital. Relata que conforme exigência do edital, item 8.1.5.2, a capacidade técnico operacional deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que demonstre que a licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto deste Edital e comprovar a execução das seguintes atividades mais relevantes e os quantitativos mínimos dos serviços exigidos:



**b) Instalação de tubo de concreto para redes coletores de águas pluviais, diâmetro de 1500mm, junta rígida, instalado em local com baixo nível de interferências – fornecimento e assentamento – item 1.3.8 da planilha orçamentária, pelo menos, 27,5m;**

Porém a licitante apresentou atestado com o diâmetro inferior, ou seja, quantidade inferior a exigida em edital.

As recorrentes afirmam que foi dado tratamento desigual por parte da Comissão Permanente de Licitação, afrontando o princípio da isonomia previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº8.666/93. Citaram também o princípio da vinculação ao Edital, que é crucial para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e para manter a lisura e a transparência do processo licitatório.

A recorrente CN-TEC também solicitou a realização de diligência externa para verificar os contratos que deram origem aos atestados apresentados, notas fiscais emitidas nos respectivos períodos de suas vigências são realmente compatíveis em características e quantitativos com o objeto do certame em foco.

1.2.2 A licitante **C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, também recursou em desfavor da habilitação da licitante TEMA INFRAESTRUTURA LTDA argumentando além do descumprimento da alínea “b” do item 8.1.5.2, pelas razões já expostas anteriormente, a validade dos atestados apresentados, visto ter a empresa passado por uma cisão. Argumentou que é possível sim proceder a com a transferência do acervo técnico para outra empresa, por meio da cisão empresarial, porém deve-se atentar para determinados elementos de ordem subjetiva. Citou que a doutrina e a jurisprudência, têm o entendimento que não basta somente a cisão dos atestados (papéis), é necessário que, para além dos atestados, a detentora dos documentos também transfira junto parte da cultura organizacional da empresa, o que garantirá de fato que o procedimento não seja considerando uma compra e venda de atestados pura e simples. A transferência técnica operacional deve ser seguida da transferência, ainda que temporária, dos responsáveis técnicos de cada atestado. Solicitou a verificação da Comissão da documentação, afim de constatar que todo o procedimento de cisão e integralização do acervo na nova empresa aconteceu em conformidade com a Lei. Citou ainda o Acórdão 2.444/2012 do TCU, onde foi pontuado 03 (três) tópicos para aceitação da transferência de acervos:

*A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do*



*juízo de julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a “transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras”. Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também “a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A”. Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido “legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Licitações e Contratos nº 123 2 documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora”. Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “total do patrimônio e dos profissionais correspondentes”, mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: “... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os*



*vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011”. O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.*

Por fim, a recorrente requereu a análise dos atestados, bem como todo o processo de cisão, com a finalidade de verificar se o processo foi apenas transferência financeira e de patrimônio, devendo comprovar a transferência total dos acervos, bem como dos profissionais.

1.2.3 A licitante **TEMA INFRAESTRUTURA LTDA – CNPJ: 53.044.709/0001-55**, apresentou recurso em desfavor da habilitação das empresas CN-TEC BRASIL LTDA E LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA. Em suma, a recorrente alegou que foi desconsiderado princípios básicos da licitação como o da vinculação ao instrumento convocatório, argumentando que a empresa CN-TEC BRASIL possui como sócio apenas o SR. Carlos Hatem Naim, e que todos os atestados apresentados são de empresas cujo o Sr. Carlos Hatem Naim, possui participação nas empresas, conforme consultas apresentadas. Esclareceu que o entendimento adotado pelo TCU é de que não há impedimento para emissão de atestado nessas condições, por não existir vedação legal e por considerar que cada empresa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, nos termos do Art. 266 da Lei 6.404/76, contudo, argumentou que é dever da Administração agir com cautela e realizar diligências ( art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), com a finalidade de evidenciar se os atestados fornecidos são verdadeiros e condizentes com a realidade, não apenas o resultado de atuação em conjunto de empresas tentando burlar o certame. Por fim, requereu da Comissão que apure a veracidade dos atestados, cópias dos contratos, notas fiscais ou outros documentos que comprovem a execução do objeto como declarado no atestado. Ressaltou ainda que a empresa só teve sua abertura em 21/09/2023, porém apresentou atestado para execução dos serviços para a empresa VIA URBANISMO em 14/09/2023.



## 2. Das contrarrazões

**2.1** A licitante TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, contrarrazoou, alegando que os três recursos administrativos versam sobre uma suposta desobediência ao instrumento convocatório, e que a decisão administrativa que habilitou a recorrida não merece reparos. Alega a similaridade entre a execução de rede de drenagem com tubulação em concreto de 1.500mm (exigido no edital) com a execução de rede de drenagem com tubulação em concreto de 1.200mm de diâmetro (atestado apresentado). Apresenta informações que sob o ponto de vista técnico de 1500mm de diâmetro a 400mm de diâmetro as composições mostram que os serviços são os mesmos, sendo necessário, uma escavadeira, assentador de tubos, servente, argamassa e o tubo. Citou a Súmula nº263 do TCU. Por fim alegou que a recorrente apresentou experiência técnica na execução similar, guardando cristalina similaridade ao objeto licitado. Quanto a cisão empresarial, argumentou que é um instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentado pelos artigos 229 a 234 da Lei 6.404/76 (Lei de Sociedades por Ações), e quanto a transferência de acervo técnico por meio de cisão empresarial, o Tribunal de contas da União tem reconhecido a validade da transferência de acervo técnico por meio de cisão empresarial, desde que observados os requisitos legais e que não haja prejuízo à competitividade e à lisura dos processos licitatórios. A titularidade de atestados técnicos que comprovem a execução de obras de engenharia pode ser transferida por meio de operação de cisão de empresas.

**2.2** A licitante **LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, contrarrazoou que a empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou recurso recorrendo de maneira duvidosa questionamentos acerca dos atestados apresentados pelas empresas, visando trazer morosidade ao certame com falácias e dizeres que não condizem com a verdade. Alegou que o fato do atestado apresentado pela empresa LOKPAV, ser emitido pela mesma empresa do atestado apresentado pela empresa CN-TEC, foi emitido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA- CREA- o qual permite a emissão de CAT parcial, desde que preenchidos os requisitos imprescindíveis solicitados pela instituição. Argumentou que deve-se apresentar o quantitativo que foi exigido no contrato, o período de execução da obra, o valor a ser pago e qual a quantidade já executada no contrato. Relatou que o atestado apresentado pela empresa LOKPAV, apresenta quantitativo inferior ao apresentado pela empresa CN-TEC, inclusive com datas distintas, condizentes com a parte executada pela empresa LOKPAV. Ressaltou que o CREA é um órgão que possui fé pública, e que o atestado possui registro junto ao conselho, demonstrando que a empresa preencheu todos os requisitos necessários para sua emissão, e por fim, apresentou o Contrato Firmado com a empresa Via Salinas Empreendimentos Imobiliários SPE.

**2.3** A licitante CN-TEC BRASIL LTDA, contrarrazoou alegando que não há vedação legal para que empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que empresa tenha de fato prestado o serviço, que no caso concreto, a empresa não está atestando a sua própria capacidade, mas sim, uma entidade diversa, ainda que do mesmo grupo. O fato de existir um controlador/sócio comum



a ambas não deslegitima automaticamente o atestado de capacidade técnica. Ressaltou que em situações em que houver incertezas quanto ao conteúdo dos atestados, especialmente em relação à veracidade dos fatos declarados e a sua conformidade com os requisitos do edital, a Administração deve agir com precaução, conduzindo diligências necessárias, afim de esclarecer eventuais dúvidas. Por fim, enviou cópias dos contratos que originaram os atestados de capacidade técnica enviados para efeitos de habilitação.

### 3. Análise de mérito

**3.1 Quanto ao recurso apresentado pelas licitantes CN-TEC BRASIL LTDA, LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA,** que recursaram em face da habilitação da licitante TEMA INFRAESTRUTURA LTDA- CNPJ: 53.044.709/0001-55.

3.1.1 Preliminarmente, não há que se falar em tratamento desigual por parte da Comissão Permanente de Licitação, muito menos afronta ao princípio da isonomia. A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, [compras](#) e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da [lei 8.666/93](#). Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém. É obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.** Apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto. Cabe a Comissão de Licitação, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade **afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.** O Art. 6º, inc. XVI da Lei 8.666/93 determina que a criação da Comissão de Licitação é aquela criada pela administração com a função de **receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de licitantes. Nos procedimentos licitatórios, cabe a CPL, receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas, examinar os referidos documentos **à luz da Lei e das exigências contidas no edital**, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou



desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas.

*É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação. Acórdão 1182/2004 Plenário.*

3.1.2 Não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. **As exigências de qualificação técnica contidas no Edital, foram solicitadas pelo corpo técnico de engenheiros do município.** No caso em questão trata-se de análise técnica onde foi atestado pelo engenheiro a compatibilidade/semelhança na execução do serviço. Deste modo, não há que se falar de atuação “*contra legem*” em evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, pela Comissão Permanente de Licitação, pois trata-se de exigência técnica devidamente justificada em Edital, onde a CPL, acompanhou a análise técnica do engenheiro, o qual habilitou a licitante.

3.1.3 Contudo, foi solicitado à engenharia, nova análise dos documentos apresentados, bem como emissão de parecer técnico sobre a complexibilidade e a semelhança da execução do serviço exigido em edital, pelo apresentado pela empresa Recorrida, onde o engenheiro André Rodrigues Oliveira – CREA-MG 199063, atestou que “após recursos apresentados pelos demais concorrentes, foi feita nova análise, levando em consideração apenas os atestados válidos, foi possível identificar que a empresa Tema Engenharia e Logística Ltda, apresentou atestados de serviços de mesma complexidade e similaridade com o exigido no Edital.”

Após os recursos apresentados pelos demais concorrentes foi feita nova análise, levando-se em consideração apenas os atestados válidos. Nestes atestados foi possível identificar que a empresa TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA apresentou atestados de serviços de mesma complexidade e similaridade com o exigido no edital. 21/03/24

3.1.4 Quanto ao descumprimento do Princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, e restrição ao caráter competitivo do certame, esta CPL suscitou apoio à procuradoria geral do município, que em sua análise jurídica emitiu o seguinte parecer:



*“Do caso analisado pelo TCEMG é possível inferir que o quantitativo não precisa ser idêntico quando o edital prevê a semelhança. Se a quantidade, que é dotada de maior objetividade, pois definida em um número fixo, pode sofrer relativização dentro do contexto de similaridade, muito mais provável parecer ser a relativização acerca do diâmetro do tubo a ser instalado. 6. Deve-se atentar que o atestado de capacidade técnica visa a demonstração de aptidão para a execução da obra ou do serviço. É a obra ou o serviço anteriormente executado pela licitante que deve ser semelhante ao licitado pela Administração. Desse modo, mister saber distinguir o serviço dos componentes físicos para a execução desse serviço. 7. Com isso, quero dizer que mesmo sendo um tubo de diâmetro menor, a complexidade do serviço de instalação desse tubo pode ser similar a de um tubo de maior dimensão. Compete à equipe com conhecimento técnico do serviço contratado avaliar a similitude do serviço apresentado com aquele licitado pela Administração. E conforme consta no próprio Memorando nº 013/2024 da CPL, houve manifestação do engenheiro do Município no sentido de haver “mesma complexidade e similaridade com o exigido no edital”. 8. Sendo assim não há como a Procuradoria se imiscuir na parte técnica de engenharia e dizer que de fato há similaridade e, portanto, não houve restrição do caráter competitivo. Igualmente, não há como a Procuradoria dizer que não há similaridade e, dessa forma, houve violação ao caráter competitivo. 9. Do que compete a esse órgão de assessoramento jurídico, inferimos que o procedimento legal para a situação apresentada se deu em conformidade com o ordenamento jurídico (lei, edital e manifestação do TCEMG), revestindo-se, portanto, de juridicidade, de modo que não merece reparo nesse ponto.” (Fls.1150)*

**3.2 Quanto ao recurso apresentado pela licitante C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em desfavor da habilitação da licitante TEMA INFRAESTRUTURA LTDA argumentando além do descumprimento da alínea “b” do item 8.1.5.2, a validade dos atestados apresentados, visto ter a empresa passado por uma cisão, requerendo a análise dos atestados, bem como todo o processo de cisão, com a finalidade de verificar se o processo foi apenas transferência financeira e de patrimônio, devendo comprovar a transferência total dos acervos, bem como dos profissionais.**

3.2.1 A transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas não tem tratamento na legislação sobre licitações. E, por conta disso, a questão reveste-se de polêmica.

Com relação a matéria exaurida, o TCU, exarou o Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas



jurídicas. Nessa oportunidade, essa Corte de Contas valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:

“ Observados os conceitos retro transcritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão **os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.**”

3.2.2 Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

3.2.3 Tendo em vista a complexidade estrutural das empresas, não é possível concluir que a simples transferência de recursos humanos ou materiais que concorriam para o sucesso de uma empresa ‘x’ ensejará o sucesso de uma empresa ‘y’. Por conta disso, os resultados da transferência de acervo realizada terão que ser analisados em cada caso concreto.<sup>1</sup>

3.2.4 Na análise do caso submetido ao TCU, essa Corte avaliou, para fins de aceitação da transferência de acervo:

- a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa ‘cedente’;
- a existência de tratamento expreso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa ‘cessionária’.

3.2.5 Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado.

<sup>1</sup> <https://zenite.blog.br/possibilidade-de-transferencia-de-acervo-tecnico-entre-pessoas-juridicas/>



### **3.2.6 Da análise técnica:**

Com relação a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa ‘cedente’, foi realizada diligência junto à Diretoria de Contabilidade, o qual entendeu que o entendimento do TCU não se aplica ao caso concreto, uma vez que o documento analisado pela diretoria de contabilidade foi o balanço patrimonial apresentado pela licitante Tema Infraestrutura Ltda, sendo que os índices foram verificados e se encontraram em conformidade com o Edital, bem como que a competência da diretoria de contabilidade se limita em analisar os números apresentados, o que no caso já foi efetuada tempestivamente no dia do julgamento (ver fls.1.129).

### **3.2.7 Da análise Jurídica:**

Suscitada a análise da Procuradoria, esta emitiu parecer no sentido de que a dúvida específica sobre “transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa” extrapolam o aspecto jurídico da demanda. Como é cediço, patrimônio tangível e intangível são conceitos da contabilidade, sendo formas de categorizar os ativos no balanço contábil de uma empresa, de modo que a manifestação sobre o tema deve ser feita pelo órgão competente, detentor de conhecimento contábil. (fls. 1151)

3.2.8 Com relação a este ponto, a Comissão Permanente de Licitação realizou diligência junto à empresa Tema Infraestrutura Ltda, solicitando a apresentação de documentos capazes de demonstrar a transferência do patrimônio tangível da licitante. Neste sentido, a licitante esclareceu que o patrimônio tangível se refere aos ativos da empresa, que podem ser identificados na página 2 do contrato social da empresa, e também no balanço de abertura apresentado. A licitante também apresentou o laudo elaborado por empresa especializada em auditoria contábil Marol Auditoria e Consultoria Contábil e Empresarial S/S, onde é possível verificar que dentre o patrimônio cindido consta nos registros contábeis o ativo imobilizado no valor de R\$3.048.986,00 (três milhões quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais).

3.2.9 Quanto a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa, Além da parcela patrimonial cindida, consta no respectivo documento a transferência dos direitos e obrigações relativos aos Atestados de Capacidade Técnica vinculados à ART indicados no instrumento de “Protocolo e Justificação de Cisão” em virtude de transferência dos respectivos técnicos aos quadros da Nova Sociedade, onde identificamos os atestados utilizados para a habilitação técnico-operacional da licitante, conforme descrito abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121

Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

- (f) Ao teor do artigo 229, § 5º da Lei nº. 6.404, de 1976, os sócios à unanimidade deliberaram que a **Cisão Parcial** não será realizada de forma proporcional, de modo que com a **Operação**, o acervo cindido comporá o patrimônio da **Nova Sociedade**, em atribuição exclusiva à **Ramon Rezende Marques**, sendo que o acervo líquido cindido no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme **Lauda de Avaliação**, será integralizado ao Capital Social da **Nova Sociedade**.
- (g) Além da parcela patrimonial cindida, passará a fazer parte do patrimônio da **Nova Sociedade** todos os direitos e obrigações relativos aos **Atestados de Capacidade Técnica** (o "Atestado") vinculados à **Anotação de Responsabilidade Técnica** (a "ART") abaixo indicadas, instituída pela Lei nº. 6.496, de 1977, emitidos em favor da **Cindida**, e suas respectivas **Certidões de Acervo Técnico** (o "CAT"), em virtude de transferência dos responsáveis técnicos ao seu corpo técnico:

Anotação de Responsabilidade Técnica	Responsável Técnico	Contratante
1020180043273	Tarik Oton	Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral
1020200008839	Tarik Oton	Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral
1020200149966	Ramon Rezende	Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral
1020200156031	Ramon Rezende	Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral
1020200008652	Tarik Oton	Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral
1020200124485	Ramon Rezende	Prefeitura de Niquelandia, Goiás
1020210012640	Ramon Rezende	Prefeitura de Niquelandia, Goiás
1020210197673	Ramon Rezende	Prefeitura de Niquelandia, Goiás
TO20220347124	Ramon Rezende	Município de Formoso do Araguaia, Tocantins
1020220003415	Ramon Rezende	Prefeitura de Niquelandia, Goiás
1020220154097	Ramon Rezende	Prefeitura de Porangatu, Goiás
1020220130892	Ramon Rezende	Prefeitura de Porangatu, Goiás
1020220003404	Ramon Rezende	Prefeitura de Niquelandia, Goiás
1020220314324	Ramon Rezende	Prefeitura de Santa Helena, Goiás
1020220314344	Ramon Rezende	Prefeitura de Santa Helena, Goiás
1020220314366	Ramon Rezende	Prefeitura de Santa Helena, Goiás
1020220130907	Ramon Rezende	Prefeitura de Porangatu, Goiás
1020230216032	Ramon Rezende	Prefeitura de Porangatu, Goiás
MG20221133194	Ramon Rezende	Município de Nova Lima, Minas Gerais
TO20230426663	Ramon Rezende	Município de Gurupi, Tocantins
MG20232442903	Ramon Rezende	Município de Nova Lima, Minas Gerais
MG20232055726	Ramon Rezende	Prefeitura de Janauba, Minas Gerais
1020230168301	Ramon Rezende	Prefeitura de Porangatu, Goiás
1020230168327	Ramon Rezende	Prefeitura de Porangatu, Goiás
TO20220380297	Ramon Rezende	Município de Gurupi, Tocantins
1020230022796	Ramon Rezende	Prefeitura de Porangatu, Goiás
MG20232192240	Ramon Rezende	Município de Pirapora, Goiás

- (h) Para efeitos contábeis, é atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à cada **Atestado**, os quais serão, à luz da legislação contábil e societária, após a **Data do Evento**, adequadamente escrituradas nos livros contábeis da **Cindida** e da **Nova Sociedade**, à cada uma cabendo os efeitos

3.2.10 Com relação a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária', não há o que se questionar, pois o profissional "Ramon Rezende" é o único sócio Administrador da empresa Cindida.

3.2.11 Logo, percebe-se que todo o procedimento de cisão e integralização do acervo da nova empresa aconteceu em conformidade com a Lei.



**3.3 Quanto ao recurso apresentado pela licitante TEMA INFRAESTRUTURA LTDA – CNPJ: 53.044.709/0001-55, em desfavor da habilitação das empresas CN-TEC BRASIL LTDA E LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, alegando a incorreta habilitação das licitantes.**

3.3.1 Sobre a apresentação pela empresa CN-TEC BRASIL LTDA, de atestados de capacidade técnica de empresas cujo o sócio proprietário, Sr. Carlos Hatem Naim (sócio proprietário da CN-TEC), tem participação, não há, a princípio, impedimento legal para que empresas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais. Nesse sentido, o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União: " (...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)".

3.3.2 Quanto a solicitação de apuração da veracidade dos atestados apresentados pela empresa CN-TEC BRASIL LTDA, existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes. Atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.

3.3.3 Neste sentido, foi realizada diligência pela Comissão de Licitações, onde a licitante CN-TEC BRASIL LTDA, nos encaminhou os seguintes documentos:

- a) Referente a CAT3092365/2024 – Contratante Via Urbanismo – CNPJ: 20.678.271/0001-08 – Valor do Contrato: R\$1.243.157,08 – Período de Execução: 14/09/2023 a 20/12/2023:**

a.1) Foi apresentado o contrato nº080/2023 entre o Município de Rio Pardo de Minas e a empresa ENGENORTE – ENGENHARIA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA,



referente a execução de obra de revitalização de pavimentação de diversos logradouros do Bairro Centro de Rio Pardo de Minas, oriundo da Tomada de Preços nº003/2023, seguido de uma contrato de execução parcial de obras por empreitada global, onde a empresa ENGENORTE – ENGENHARIA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, subcontratou a empresa VIA URBANISMO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, para execução parcial da obra de pavimentação no município de Rio Pardo de Minas, que por fim cedeu a empresa CN-TEC BRASIL LTDA o direito referente ao contrato de execução parcial de obras por empreitada global.

3.3.3.1 A Lei de Licitações e Contratos - Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, regula a matéria, objeto do questionamento, nos artigos 72 e 78, inciso VI. O artigo 72 dispõe que:

*O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

O artigo 78 comanda:

*Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;*

3.3.3.2 Na subcontratação, a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração (artigo 72) e o inciso VI do citado artigo 78 cataloga como motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, logo a subcontratação ou a cessão de direitos, seja ela parcial ou total, deve ser consentida pelo contratante.

O doutrinador Diógenes Gasparini, concorda, ao avisar que:

*o Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a subcontratação total (toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato) do objeto e a cessão (transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram*



*cedidos), se essas operações estiverem previstas e reguladas no edital. Observe-se que o Estatuto Federal Licitatório só considera motivo de rescisão contratual a subcontratação, total ou parcial, e a cessão e a transferência, total ou parcial, se não previstas no edital e no contrato. Consignadas no instrumento convocatório, essas operações são válidas, desvinculando-se ou não, em parte ou por completo, o contratado do contratante. Não cabe, assim, falar-se em fraude à licitação, ainda que alguém não selecionado por esse procedimento, acabe por relacionar-se contratualmente com a Administração Pública(cf. Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, 1995, pp. 396/7).*

3.3.3.3 O inciso VI do artigo 78 é bastante rico em conteúdo, porque, ao contrário do artigo 72, arrola outras hipóteses, além da subcontratação, que se não confunde com aquelas. E, mais, pressupõe que no edital e no contrato a Administração já preveja esta faculdade. Em leitura ao Edital da Tomada de Preços nº003/2023, identificamos no item 19.7 a previsão da subcontratação, cessão ou transferência no todo ou em parte do objeto ora licitado, sem a expressa anuência da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS.

*Quanto à Cessão do contrato, esta opera-se pela transferência ou substituição da contratada por outra. O cessionário coloca-se na posição da contratada, assumindo sua postura. A pessoa do contratado substitui-se para todos os efeitos, sub-rogando-se o cessionário em todos os seus direitos e obrigações, ou, como ensina o douto Carlos Pinto Coelho Motta, citando o escritor Eduardo Garcia de Enterria, o direito espanhol distingue entre cessão e subcontratação, de sorte que a legislação específica o admite, tanto em matéria de obras, quanto em matéria de serviços. Cessão deriva do latim *cessio*, com o significado de ceder, traspasar, e Plácido e Silva conceitua-a, segundo a boa técnica jurídica, como: o contrato, a título oneroso ou gratuito, pelo qual a pessoa titular de créditos ou de direitos, transfere a outra esses mesmos créditos ou esses mesmos direitos, com abstração das coisas sobre que recaem. Quer isto significar que, em regra, a cessão não se mostra um contrato especial, isto é, não se indica uma obrigação, mas, particularmente, o cumprimento dela, em vista do que se motiva e se autoriza a convenção, que vem garantir ao credor do cedente (salvo o caso de cessão gratuita) a existência jurídica e válida de seu crédito (cf. Vocabulário Jurídico, Forense, Rio, 1982, I/419).*

3.3.3.4 Mas acrescenta Floriano Azevedo, mesmo que possível a cessão, por não estar configurada a obrigação personalíssima, a Administração só há de concordar se tiver certeza de que a cessionária está forrada das condições técnicas, financeiras, jurídicas e econômicas (cf. consulta cit.). A autorização dependerá sempre das circunstâncias e de cada caso, em



particular. Pode-se acrescentar, sem qualquer temor, que a cessão, se feita com anuência e prevista no edital e no contrato, efetivamente nenhum prejuízo trará. Destarte, juridicamente, não há impedimento, conforme deflui da cristalina seta indicativa do inciso VI do artigo 78 do vigente diploma legal, que erige como transgressão administrativa a cessão ou transferência total ou parcial, não admitidas no edital e no contato. No caso em questão, verifica-se que quem cedeu o contrato à licitante CN-TEC BRASIL LTDA, foi a empresa SUBCONTRATADA, e não o Município de Rio Pardo de Minas (CONTRATANTE).

### **3.3.4 Da análise Jurídica**

Neste ponto, a procuradoria manifestou:

*“Em relação ao terceiro ponto de dúvida suscitado, a subcontratação ou cessão sem autorização da Administração contratante é conduta passível de penalidade, pois viola a Lei e o próprio contrato. **Todavia, a legitimidade para apuração e eventual responsabilização da empresa contratada que sublocou/cedeu sem autorização expressa do Município de Rio Pardo de Minas.** 15. Ao Município de Pirapora, a quem foi apresentado atestado de capacidade técnica proveniente de subcontratação ou de cessão, **competê aferir a validade de tais documentos para fins de habilitação.** A controvérsia jurídica, cinge-se, portanto, na adequação do atestado aos parâmetros legais estabelecidos. 16. Nesse sentido, a Resolução nº 1.137 do CONFEA, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, prevê em seu art. 12 que: Art. 12. Para efeito desta resolução, **todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.** 17. Com isso, a validade do ART apresentada, seja ela fruto de subcontratação ou de cessão, deve estar vinculada à ART inicialmente registrada de modo que seja possível identificar a rede de responsabilidade técnica da obra ou serviço. O art. 62 da referida Resolução define os requisitos para o ART em caso da subcontratação. Vejamos: Art. 62. **O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço.** Parágrafo único. Podem*



*ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. 18. Por se tratar de forma de se transferir o serviço (ou parte dele) a um terceiro, é possível aplicar por analogia os requisitos da ART de subcontratação à ATR de cessão. 6 19. Sendo assim, para que seja válida a ART apresentada na Concorrência Pública nº 007/2023, promovida pelo Município de Pirapora, ela deve estar vinculada à ART inicialmente registrada para a obra/serviço ocorrido no Município de Rio Pardo de Minas, de modo que seja possível identificar a rede de responsáveis técnicos. Além disso, a ART apresentada deve estar acompanhada de (i) documentação que comprove a efetiva contratação CN-TEC BRASIL LTDA, ainda que por uma empresa subcontratada, e de (ii) declaração do responsável técnico principal ou do representante da parte contratante da subcontratação acerca da efetiva participação da CN-TEC BRASIL LTDA na obra/serviço. 20. Como a finalidade dessas disposições legais é a identificação a rede de responsabilidades técnicas (art. 12, Res. 1137 do CONFEA), registre-se a necessidade de se demonstrar que à ART inicialmente registrada estão vinculadas tanto a ART da subcontratação e quanto a da cessão, que depois ocorreu. Igualmente, deve haver documento que comprove a contratação dos serviços subcontratados e dos serviços cedidos. (fls. 1152 e 1.153)*

3.3.4.1 Em diligência, a licitante CNTEC BRASIL LTDA, apresentou a ART nºMG20232457548,(fls. 1.159) a qual está vinculada com a CAT nº3092365/2024 (fls. 921), porém, trata-se de da Art. referente a empresa Subcontratada VIA URBANISMO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e a ART nº MG20232326018 ( fls. 1206) estando ausente a demonstração de que a ART inicialmente registrada está vinculada a ART da Subcontratação e a da Cessão. Neste caso em desacordo com aos art. 12 e art. 62 da Resolução nº 1.137 do CONFEA.

**b) Referente a CAT3093767 – Contratante Via Taiobeiras Empreendimentos Imobiliários – CNPJ: 30.810.658/0001-20 – Valor do Contrato: R\$800.000,00 – Período de Execução: 26/09/2023 a 01/11/2023:**

b.1) Foi apresentado pela licitante contrato de execução de obras por empreitada global a preço fixo, para a consecução da empreitada prevista de urbanização do loteamento parque bulevar, para efetuar obras de terraplanagem, asfalto, drenagem, água e esgoto datado em 26/10/2023.



c) **Referente a CAT3107084/2024 – Contratante Via Salinas Empreendimentos Imobiliários – CNPJ: 31.617593/0001-63 – Valor do Contrato: R\$354.190,00 – Período de Execução: 25/10/2023 a 24/01/2024**

c.1) Foi apresentado pela licitante contrato de execução de obras por empreitada por preço global entre a empresa VIA SALINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO e a licitante CN-TEC ENGENHARIA LTDA para prestação de serviços de obras de engenharia para loteamentos urbanos datado em 10/10/2023.

### 3.3.5 Da análise técnica

3.3.5.1 Diante do exposto, foi solicitada nova análise à engenharia, onde o engenheiro André Rodrigues Oliveira – CREA-MG 199063, atestou que “após recursos apresentados pelos demais concorrentes, foi feita nova análise, levando em consideração apenas os atestados válidos. **Nestes atestados a empresa não comprovou a quantidade mínima exigida no edital do item 8.1.5.2, alínea C” (fls.930 verso)**

3.3.6 Quanto ao fato do atestado apresentado para execução dos serviços para empresa VIA URBANISMO, ter data de início de execução em 14/09/2023, sendo que a empresa só teve sua abertura em 21/09/2023, conforme cartão CNPJ, é possível identificar que de acordo com os contratos apresentados, aparentemente pode-se ter levado a data de início da execução 14/09/2023 a data da celebração da subcontratação entre a empresa ENGENORTE e a empresa VIA URBANISMO, pois a data da celebração do contrato 29/09/2023, contida na CAT, é a mesma do contrato de cessão celebrado entre a empresa subcontratada com a licitante CN-TEC BRASIL LTDA, porém não há o que se questionar, pois tal atestado foi desconsiderado diante do já exposto no item 3.3.4.1.

3.3.7 Com relação ao questionamento quanto a licitante LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, ter apresentado atestado de capacidade técnica de execução de serviços de drenagem para o Loteamento Via Salinas, sendo que a empresa CN-TEC apresentou um atestado de execução dos serviços de drenagem para o mesmo loteamento, nas contrarrazões apresentadas pela licitante LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS alegou que o Conselho Regional de Engenharia permite a emissão de CAT parcial, referente aos serviços executados, desde que preenchidos os requisitos imprescindíveis solicitados pela Instituição, como o quantitativo que foi exigido no contrato, o período de execução da obra, o valor a ser pago e qual a quantidade já executado no contrato, argumentou ainda que o atestado apresentado pela licitante apresenta quantitativo inferior ao apresentado pela empresa CN-TEC, inclusive com datas distintas, condizentes com a parte executada pela empresa LOKPAV. A licitante também encaminhou o contrato



de execução de obras por empreitada global, firmado em 26/10/2023, onde o objeto é a prestação de obras de rede de drenagem tubulação de 1500mm, do loteamento Nova Salinas.

3.3.7.1 No caso dos itens supra citados, é dever da comissão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

3.3.7.2 Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, **mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

*A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. Acórdão 2.730/2015 – Plenário.*

*A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992) , independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa. Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz*

3.3.7.3 Neste sentido, a CPL realizou diligências para fins de da veracidade questionada pela recorrente TEMA, contidas nas CAT'S apresentadas, onde foram apresentados os contratos acima mencionados. É importante ressaltar que conforme Certificação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações que deram origem à Certidão de Acervo Técnico –CAT são de responsabilidade única e exclusiva do emissor do Atestado apresentado no Conselho.

**3.3.7.4 Da Análise jurídica**



Quanto ao assunto acima suscitado, a procuradoria manifestou da seguinte forma:

*“Por fim, acerca do quarto e último ponto suscitado, o entendimento da CPL mostra-se acertado. De fato, presume-se a veracidade dos atestados apresentados e a constatação de fraude depende do devido processo legal que, nesse caso, é o processo criminal, haja vista que fraude à licitação é tipo penal de ação penal pública, isto é, o Ministério Público é o autor da ação penal. 22. Sendo assim, somente é possível concluir que houve fraude nos documentos apresentado na licitação após sentença penal condenatória transitada em julgado. Desse modo, não compete à CPL, mas tão somente ao Poder Judiciário pronunciar sobre o cometimento de crime.”*

Logo, não há mais no que se adentrar no recurso apresentado.

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1 Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO:

- a) dos RECURSOS apresentados pelas empresas CN-TEC BRASIL, C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTOS.
- b) do recurso apresentado pela empresa TEMA INFRAESTRUTURA LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a habilitação da licitante LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS e DAR-LHE PROVIMENTO ao pedido da revisão da habilitação da empresa CN-TEC BRASIL LTDA.

4.2 Por consequência, declaro **HABILITADAS** as empresas:

C&R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ:18.666.391/0001-43;  
LOKPAV CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDACNPJ: 18.983.621/0001-06;  
TEMA INFRAESTRUTURA LTDA – CNPJ: 53.044.709/0001-55;  
LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA – CNPJ: 01.631.484/0001-30;  
AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA- CNPJ: 10.957.855/0001-69

4.3 E declaro **INABILITADA** a empresa:

CN-TEC BRASIL LTDA – CNPJ: 52.265.648/0001-93;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

Por todo exposto, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Pirapora/MG, 05 de abril de 2024.

Érika Auriana Menezes Mourão Silva Berlini  
Presidente da CPL